**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

# SENTENÇA

| | |
|---|---|
| Processo Digital nº: | **1033488-48.2014.8.26.0224** |
| Classe - Assunto | **Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência** |
| Requerente: | **PNECAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA** |
| Requerido: | **REDYAR OTM TRANSPORTES LTDA** |

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO**

Vistos.

**PNECAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA,** qualificada nos autos, requereu a falência da empresa **REDYAR OTM TRANSPORTES LTDA**, nos termos do artigo 94, I, da Lei n° 11.101/2005 em razão de duplicatas mercantis vencidas, protestadas e não pagas no valor total de R$ 41.473,65.

Com a inicial (fls. 01/12), vieram os documentos de fls. 14/217.

Citada por edital (fls. 475), a ré apresentou contestação às fls. 501/503, através de curador especial, por negativa geral.

Houve réplica (fls. 506/509).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Prescinde o feito de dilação probatória comportando o seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em princípio, afasto a preliminar arguida, pois a citação editalícia foi validamente efetivada nos termos dos ditames estabelecidos nos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, uma vez que foram realizadas várias diligências para localização do paradeiro da empresa requerida (art. 256, §3º).

Saliente-se que os sócios Helie Junior Bezerra e Rosane Messias de Araujo retiraram-se da sociedade em 31/10/2000 e 22/10/2002, respectivamente, conforme se depreende da ficha cadastral da empresa (cf. fls. 253/254). Portanto, não prospera o quanto alegado em preliminar de contestação.

Em prosseguimento, cumpre ressaltar que estão presentes os requisitos



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 13/06/2019 às 19:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033488-48.2014.8.26.0224 e código 43EAE4F.

exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora comprovou o protesto de títulos executivos, inadimplidos, tudo na forma do artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Ainda, ficou demonstrado nos autos que a requerente instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência.

Quanto aos títulos que embasam o pedido de falência, noto que foram devidamente acompanhados dos protestos, das notas fiscais, faturas e dos comprovantes de recebimento das mercadorias, o que lhe dá total executividade e regularidade (cf. fls. 29/210).

Segundo a Súmula 52 do TJSP, *"para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada"*.

Feitas as anotações, passo à análise do mérito.

A ação é procedente.

Tratando-se de pedido de falência fundado no inadimplemento, basta sua comprovação através do regular protesto dos títulos.

Conforme Súmula 43 do TJSP, *"no pedido de falência fundado no inadimplemento da obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor"*.

Por outro lado, a ré não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pois sequer fez provas de suas alegações.

Inequívoca, nesse ínterim, a existência da dívida e, portanto, a procedência do pedido autoral.

Posto isso, **DECRETO A FALÊNCIA** de **REDYAR OTM TRANSPORTES LTDA.** e:

1) nomeio a credora/autora como síndico.

2) Deve o síndico proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao presente pedido de falência.

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 13/06/2019 às 19:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033488-48.2014.8.26.0224 e código 43EAE4F.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

5) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor.

8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação *on-line*, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

O pedido de gratuidade processual não comporta acolhimento, uma vez que ausente prova de dificuldade financeira que possibilite a sua concessão. É certo, destarte, nos termos do §2º, do artigo 99, Código de Processo Civil, a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, não bastando, para tanto, a simples alegação de pobreza. Indefiro, portanto, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à ré.

Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários que fixo, por equidade, no patamar de 10% do valor da causa, atualizado do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**P.R.I.**

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 13/06/2019 às 19:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033488-48.2014.8.26.0224 e código 43EAE4F.